

Socioassistenciais, constitui-se em uma unidade de referencia da Proteção Social Especial de Media Complexidade, de natureza pública e estatal. Atua com diversos públicos e oferta, voltado especificamente para o atendimento especializado à população em situação de rua, devendo ofertar obrigatoriamente, o Serviço Especializado para as Pessoas em Situação de Rua.

As ações desenvolvidas no âmbito do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua devem ser orientadas, dentre outros, pelos seguintes objetivos:

I - Possibilitar condições de acolhida na rede socioassistencial;

II - Contribuir para a construção ou reconstrução de novos projetos de vida, respeitando as escolhas dos usuários e as especificidades do atendimento;

III - Contribuir para restaurar e preservar a integridade e a autonomia da população em situação de rua;

IV - Promover ações para a reinserção familiar e/ou comunitária.

Capítulo V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMAS

SEÇÃO I CONCEITO

Art. 38 O Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 16, inc. IV, da Lei nº 1.714/97, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal através da Secretaria de Assistência Social e Habitação, sendo responsável pela coordenação da política Municipal de Assistência social, Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família e articulação com as demais políticas setoriais.

SEÇÃO II

COMPOSIÇÃO

Art. 39 O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 50% (cinquenta por cento) representantes da sociedade civil; e,

II - 50% (cinquenta por cento) representantes do Poder Público.

§ 1º Os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes são eleitos quando da realização da Conferência Municipal de Assistência Social, paritariamente entre os segmentos de entidades prestadoras de serviços, trabalhadores do setor e usuários da assistência social.

§ 2º Os representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes são indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como: assistência social, saúde, educação, trabalho e emprego, finanças, agricultura e outras;

Art. 40 Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, organizada nas seguintes formas:

I - grupos que têm como objetivo a luta por direitos, reconhecidos como legítimos;

II - movimentos sociais, as associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.

Parágrafo Único - Os movimentos sociais deverão comprovar sua existência de, no mínimo, dois anos, por meio de:

- a) um instrumento de comunicação e informação de circulação regional;
- b) relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
- c) documento oficial de sua criação e existência.

Art. 41 Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

Art. 42 Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela **Lei Orgânica** de Assistência Social - LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993, e Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do COMAS; e

c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do COMAS.

§ 2º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742 de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução do CNAS e regulamento pelos COMAS, sobre os parâmetros que definem sobre a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio-assistenciais no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios, no Conselho Municipal de Assistência Social de Araranguá, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no mesmo conselho.

§ 4º Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede sócio-assistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com este artigo.

Art. 43 Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na **Lei Orgânica** de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do COMAS.

Art. 44 Os representantes do Poder Público de que trata o inciso II do art. 40 devem ser indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 A eleição da sociedade civil de que trata o inciso I e § 1º, do art. 40 ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público.

§ 1º Caberá a Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público em diário de grande circulação municipal.

§ 2º Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do COMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a nominata para a respectiva nomeação em forma de Decreto.

§ 3º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.

Art. 46 A função dos conselheiros do COMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Parágrafo Único - O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do COMAS obedecerá às normas instituídas pelo Município, aos servidores públicos em atos idênticos ou assemelhados.

Art. 47 Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 48 A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 49 O Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros titulares em reunião plenária, para mandato de um ano.

Art. 50 Junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS) poderá atuar, com direito a voz, um representante do Ministério Público, indicado pelo Procurador Geral de Justiça, bem como representantes dos Conselhos Municipais afins e de todas as entidades da sociedade civil, inscritas no Conselho e representantes e ou organizações de usuários da assistência social.

Art. 51 Os membros referidos do art. 40, incisos I e II desta Lei, poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por falecimento;

II - por renúncia;

III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;

IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do COMAS;

V - por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro é representante; e

VI - a pedido do Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de conselheiro por ele indicado, hipótese na qual o novo conselheiro indicado assumirá o mandato remanescente do substituído.

VII - No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 40, incisos I e II, da presente Lei.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES

Art. 52 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-COMAS:

- I - elaborar seu Regimento Interno, que orientará seu funcionamento;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, com a Resolução 109/2009/CNAS e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III - coordenar, organizar e aprovar as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Assistência Social, bem como constituir a comissão organizadora e aprovar o respectivo regimento interno;
- IV - encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;
- VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VII - aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a Área da Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação dos Conselhos;

- IX - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de assistência social no Município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;
- X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na **Lei Orgânica** da Assistência Social - LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XI - propor ações que favoreçam a interface e supere a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;
- XII - inscrever e fiscalizar os serviços e organizações de assistência social existentes no Município;
- XIII - informar ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que estes adotem as medidas cabíveis;
- XIV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XV - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XVI - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVII - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados ao atendimento ou defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XVIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem esta lei, bem como sobre a criação de programas governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- XIX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de atendimento ou defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XX - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender seus objetivos;

XXI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de programas e/ou serviços voltados à área de assistência social;

XXIII - aprovar planos de aplicação e instrumentos de gestão da Política Municipal de Assistência Social;

XXIV - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXVI - solicitar ao órgão gestor da Assistência Social do Município, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXVII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo Municipal sempre que julgar necessário;

XXVIII - receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos sócio-assistenciais, dando-lhes o encaminhamento devido;

XXXII - exercer o acompanhamento, estimular e zelar pela participação social, fiscalizar e avaliar a execução local do Programa Bolsa Família - PBF, como Instância de Controle Social (ICS), nos termos do artigo 54 e seguintes da presente lei;

XXXI - demais competências estabelecidas na legislação vigente.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL - ICS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Art. 53 A ICS Municipal tem como objetivos:

- I - Exercer o acompanhamento da gestão local do Programa Bolsa Família - PBF;
- II - Estimular e zelar pela participação social no âmbito do Programa Bolsa Família - PBF; e
- III - Fiscalizar e avaliar a execução local do Programa Bolsa Família - PBF.

§ 1º A fim de realizar seus objetivos, caberá à ICS Municipal, sem detrimento de outras atribuições, as seguintes atividades:

I - No que se refere ao Cadastro Único:

- a) Contribuir para a construção e manutenção de um cadastro qualificado, que reflita a realidade socioeconômica do município, e assegure a fidedignidade dos dados e a equidade no acesso aos benefícios das políticas públicas voltadas para as pessoas com menor renda;
- b) Identificar os potenciais beneficiários do PBF, sobretudo às populações tradicionais e em situações específicas de vulnerabilidade, e aquelas que se encontram em situação de extrema pobreza, assim como propor ao poder público municipal seu cadastramento;
- c) Conhecer os dados cadastrais dos beneficiários do Programa Bolsa Família, periodicamente atualizados, sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;
- d) Zelar pelo sigilo das informações pessoais contidas no Cadastro Único.

II - No que se refere à Gestão dos Benefícios:

- a) Avaliar, periodicamente, a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família;
- b) Solicitar, mediante justificativa, ao gestor municipal, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias dos beneficiários que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa;
- c) Acompanhar os atos de gestão de benefícios do Programa Bolsa Família e dos programas remanescentes realizados pelo gestor municipal.

III - No que se refere ao Acompanhamento das Condicionalidades:

- a) Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços públicos necessários para o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias;
- b) Articular-se com os conselhos setoriais existentes no município para a garantia da oferta dos serviços para o cumprimento das condicionalidades;
- c) Conhecer a lista dos beneficiários que não cumpriram as condicionalidades, periodicamente atualizada, sem prejuízo das implicações ético-legais relativas ao uso da informação;
- d) Acompanhar e analisar o resultado e as repercussões do acompanhamento do cumprimento de condicionalidades no município; e
- e) Contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades.

IV - No que se refere aos Programas Complementares, acompanhar e estimular a integração e a oferta de políticas públicas que favoreçam a emancipação das famílias beneficiárias do PBF, em especial das famílias em situação de descumprimento das condicionalidades, e que sejam articuladas entre os conselhos setoriais existentes no município, os entes federados e a sociedade civil.

V - No que se refere à Fiscalização, Monitoramento e Avaliação do Programa Bolsa Família:

- a) Acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização e o monitoramento da gestão do Programa e dos seguintes processos:
 - 1. de cadastramento;
 - 2. de seleção dos beneficiários;
 - 3. de concessão e manutenção dos benefícios;
 - 4. da oferta de serviços necessários para o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa;
 - 5. de cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias;
 - 6. de articulação de ações complementares para os beneficiários do Programa.
- b) Exercer o controle social articulado com os fluxos, procedimentos, instrumentos e metodologias de fiscalização dos órgãos de controle estatais;
- c) Comunicar às instituições integrantes da Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família (Ministérios Públicos Estadual e Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União) e à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a existência de eventual irregularidade no que se refere à gestão e execução local do Programa Bolsa Família; e
- d) Contribuir para a realização de avaliações e diagnósticos que permitam aferir a eficácia, efetividade e eficiência do Programa Bolsa Família.

VI - No que se refere à participação social:

- a) Estimular a participação comunitária no acompanhamento da execução do PBF, em seu respectivo âmbito administrativo; e
- b) Contribuir para a formulação e disseminação de estratégias de informação à sociedade sobre o Programa.

VII - No que se refere à Capacitação:

- a) Identificar as necessidades de capacitação de seus membros;
- b) Auxiliar os Governos Federal, estadual e municipal no desenvolvimento de processos de capacitação dos conselheiros das Instâncias de Controle Social e dos gestores municipais do PBF.

§ 1º A modificação das competências impostas à ICS Municipal, mesmo quando decorrente de deliberação da própria ICS, estará condicionada às prescrições das normas que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Cadastro Único.

SEÇÃO V ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 54 O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora composta de presidente e vice-presidente;

II - Secretaria Executiva;

III - Comissões Temáticas; e,

IV - Plenário.

Art. 55 O presidente e vice-presidente do COMAS serão escolhidos entre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano;

Art. 56 A Mesa Diretora e as Comissões Temáticas serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do conselho.

Art. 57 O COMAS instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 58 Cada membro do COMAS terá direito a um único voto por matéria na sessão plenária.

Art. 59 As sessões do COMAS serão públicas.

Art. 60 O regimento interno do COMAS fixará prazos das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho municipal, bem como fixará prazos legais de convocação e fixação de pautas das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário.

Art. 61 A Secretaria de Assistência Social e Habitação, responsável pela Política de Assistência Social, assegurará a estrutura administrativa, financeira e de pessoal, necessárias para o adequado desenvolvimento dos trabalhos do COMAS.

Capítulo VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62 A Conferencia Municipal de Assistência Social é órgão de instancia superior que se reunirá a cada dois anos para avaliar a situação da assistência social, fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social e eleger os membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 63 Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social convocar, a cada ano, com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência a Conferência Municipal de Assistência Social, instância máxima de deliberação, composta por delegados natos, delegados e convidados, e estabelecer suas normas e funcionamento em regime próprio.

§ 1º Para a organização e a realização da Conferência Municipal de Assistência Social, o COMAS constituirá uma comissão organizadora, composta paritariamente por membros de organizações governamentais e não governamentais.

§ 2º Na falta de convocação para fins deste artigo, dentro do prazo previsto, poderão os seus membros, em número mínimo de 20% (vinte por cento), efetivar sua convocação mediante comissão para este fim constituída.

Art. 64 O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência Social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil, assim como regulamentará a organização, temática, objetivos, formas de participação, plenárias e demais providências pertinentes.

Capítulo VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Art. 65 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e de natureza contábil, que será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Habitação sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social de Araranguá - COMAS.

Art. 66 É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal oferecer os subsídios necessários para o devido gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 67 O Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Araranguá - COMAS será composto por recursos destinados às ações que visam ao atendimento, à garantia e/ou à defesa dos direitos socioassistenciais, da seguinte forma:

- I - dotação consignada no orçamento do Município para a assistência social;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas; e,
- VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 68 O Fundo Municipal de Assistência Social será vinculado a Secretaria de Assistência Social e Habitação - SASH e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Araranguá - COMAS.

Art. 69 O Poder Executivo deve designar o servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, autoridade de cujos atos resultarão em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 70 Compete ao gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da execução de serviços socioassistenciais, por qualquer ente da Federação;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo Municipal;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da execução de serviços socioassistenciais, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, com a conseqüente prestação de contas pela parte beneficiada, nos termos da legislação vigente;

V - administrar os recursos específicos para as ações socioassistenciais, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Araranguá - COMAS, prestando contas trimestralmente ao Conselho;

VI - liberar recursos do Fundo para manutenção e custeio das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 71 O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Araranguá - COMAS, sem prejuízo às demais legislações vigentes.

Capítulo VIII
DAS EQUIPES DE TRABALHO ESPECÍFICAS CONFORME PREVISTO NA NOB/SUAS-RH